



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.517 - SP
(2012/0180359-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : R D C E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DAVID CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ106005
DANIEL SOARES GOMES - ES022158
EMBARGADO : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : PIERRE MOREAU E OUTRO(S) - SP112255
MARIA ALICE DEUCHER BROLLO - SP118599
MARCELA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP336670

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Hipótese em que o acórdão embargado foi omissivo quanto à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, requerida na impugnação do agravo interno.

2. Em regra, descabe a imposição de multa em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. Nesse sentido: AgInt no AREsp 949.788/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe de 10/02/2017; AgInt no AREsp 1.050.073/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017.

3. Embargos de declaração acolhidos para indeferir o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, porquanto não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.517 - SP
(2012/0180359-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **R D C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO DAVID CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ106005**
 DANIEL SOARES GOMES - ES022158
EMBARGADO : **SOTREQ S/A**
ADVOGADOS : **PIERRE MOREAU E OUTRO(S) - SP112255**
 MARIA ALICE DEUCHER BROLLO - SP118599

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROGÉRIO DAVID CARNEIRO e OUTRO contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, em sede de agravo interno interposto por SOTREQ S/A, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC/73. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça delineia que é admissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a Corte de origem, ao arbitrar a verba honorária, diante da ausência de condenação, levou em conta a regra inserta no § 4º do art. 20 do CPC/73, a qual permite sejam observadas as normas das alíneas a, b e c do § 3º. Assim, foram valorizadas a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho de qualidade realizado pelos doutos procuradores dos réus.

3. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não se revelam exorbitantes para as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a qualidade da defesa e a repercussão econômica da demanda (superior a 20 milhões de reais), mostrando-se proporcionais ao ganho que a extinção da ação representou para os clientes dos causídicos.

4. Agravo interno não provido." (e-STJ, fl. 1.082)

Em suas razões, a parte embargante alega omissão quanto à aplicação do § 4º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

A embargada apresentou impugnação pugnando pela rejeição dos declaratórios (e-STJ, fls. 1.090/1.096).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.517 - SP
(2012/0180359-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **R D C E OUTRO**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO DAVID CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ106005**
: **DANIEL SOARES GOMES - ES022158**
EMBARGADO : **SOTREQ S/A**
ADVOGADOS : **PIERRE MOREAU E OUTRO(S) - SP112255**
: **MARIA ALICE DEUCHER BROLLO - SP118599**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), o que, na hipótese, ocorreu quanto ao requerimento, na impugnação do agravo interno, de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. 1. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À VARA CRIMINAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DE AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE PERSUASÃO RACIONAL. REVISÃO. INADMISSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 3. AGRADO IMPROVIDO.

(...)

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 949.788/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe de 10/02/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 1.021, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. A interpretação literal da norma expressa no parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.

4. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no parágrafo 4º do art. 1.021 do CPC/2015 quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.050.073/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 02/08/2017, g.n.)

Assim, os presentes declaratórios merecem acolhimento para se explicitar que, no caso, não há justificativa para imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos declaratórios para suprir omissão quanto à não incidência, no caso, da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0180359-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 223.517 / SP**

Números Origem: 20072225424 2007731284 2225427820078260100 2254242007 5830020072225424
7312842007 990105244335

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : PIERRE MOREAU E OUTRO(S) - SP112255
 MARIA ALICE DEUCHER BROLLO - SP118599
 MARCELA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP336670
AGRAVADO : R D C E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DAVID CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ106005
 DANIEL SOARES GOMES - ES022158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R D C E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO DAVID CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ106005
 DANIEL SOARES GOMES - ES022158
EMBARGADO : SOTREQ S/A
ADVOGADOS : PIERRE MOREAU E OUTRO(S) - SP112255
 MARIA ALICE DEUCHER BROLLO - SP118599
 MARCELA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP336670

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.